



OS DIREITOS DA COLETIVIDADE LABORAL FRENTE À LEI FALIMENTAR.

Marco Aurélio Pieri Zeferino*

Sumário.

Introdução 1. O Trabalho: Breves Apontamentos Históricos. 2. O Constitucionalismo Social no Direito Alienígena e no Brasil. 3. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Uma visão jusnaturalista constitucionalista. 4. O Princípio do Valor Social do Trabalho. 5. O Princípio da Função Social da Empresa. 6. O Princípio da Preservação da Empresa. 7. A Defesa da Flexibilização do Direito do Trabalho pelo Direito Empresarial. 8. Referências Bibliográficas.

RESUMO

As atividades empresariais tornaram-se imprescindíveis às sociedades hodiernas, impondo no campo jurídico verdadeiros embates quanto à sua real função social. Desta forma, frente a legalidade, muito se indaga quanto ao objeto finalístico da empresa, bem como a adoção da nova legislação de falências e recuperação de empresas, atualmente no Brasil representada pela Lei 11.101/05. Assim, o presente objetiva o estudo dos estratagemas falimentares sob o enfoque do direito empresarial confrontando os princípios do direito do trabalho. Conseqüentemente, o texto procede à análise da nova lei sob aspectos constitucionais e jusnaturalistas norteadores do direito do trabalho, atentando-se ao axioma principiológico da dignidade da pessoa humana e da função da empresa. Ademais, pretende o presente trabalho a discussão de posicionamentos jurídicos adversos entre o direito do trabalho e o direito empresarial, incentivando o levantamento das controvérsias legais para determinar-se qual seria a verdadeira função social da empresa, se aquela proposta pelo empresariado, no sentido da manutenção das atividades

* Advogado, especialista em Gestão Jurídica da Empresa pela UNESP/Franca, Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP/Ribeirão Preto, Bolsista da CAPES.



produtivas à qualquer custo, ou aquela proposta pelos trabalhistas, no sentido da responsabilização da empresa pelo adimplemento total dos créditos laborais.

PALAVRAS-CHAVE: função social da empresa; direito do trabalho; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The business activities have become indispensable to the current societies, imposing in the real legal disputes about its real social function. Thus, the legality front much has been asked about the mission of the company and the adoption of new legislation and recovery of bankruptcies of companies, currently in Brazil represented by Law 11.101/05. Thus, this thesis aims to study stratagems from recovery of the business, in addition to new failure devices under the focus of the law business confronting the principles of labour law. Consequently, the text shall examine the new law on constitutional aspects guiding labour law, looking to the meanly axiom of human dignity and the function of the company. Moreover, this work intends to discussion of adverse legal positions between labour law and business law, encouraging the lifting of legal disputes to determine to what would be the true function of the company, if that proposed by businessmen, to maintain of productive activities for any cost, or that proposed by workers in the sense of responsibility of the company by total filling of labour claims.

KEYWORDS: social function of the company; labour law; dignity of the human person.

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, disciplinada por nossa Magna Carta em seu artigo 1º, inciso III, bem como a função social da propriedade, elencada em seu artigo 5º, inciso XXIII, instituíram cláusulas pétreas atinentes à defesa do homem, incluindo-se direitos decorrentes do trabalho, posteriormente descritos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, além da busca pelos fins sociais oriundos de quaisquer propriedades, notadamente os entes empresariais.

Tal interesse, no que concerne à questão do mundo empresa-trabalho, se coloca hoje como um dos maiores desafios a serem enfrentados pelo direito e



conseqüentemente, pela sociedade em geral, de forma a deflagrar interesses adversos entre o direito do trabalho e o direito empresarial.

Pela Teoria Poliédrica da Empresa, do jurista italiano Alberto Asquini, a empresa seria um ente dotado de diversas facetas, das quais, econômicas, jurídicas, sociais e organizacionais dirigidas à uma finalidade própria.

Referentemente à importância social do ente empresarial, o jusnaturalismo pondera uma ação razoável, um agir de acordo com a natureza humana racional, um agir ético, consoante determinava São Tomás de Aquino frente ao direito natural.

Atualmente, diante dos paradigmas empresariais capitalistas, necessários o controle de seu perfil funcional pelos ditames éticos e constitucionais da “Função Social da Propriedade”, in casu, da empresa, resultando na implicação de normas laborais tendentes à defesa dos direitos trabalhistas no que tange aos processos falimentares.

Apesar de muito estudado e discutido, o embate entre a manutenção da empresa e a proteção ao trabalhador ultrapassa as fronteiras jurídicas atingindo o social, portanto, apresentando-se mais relevante do que parece, havendo movimentos empresariais difusores do inadimplemento dos direitos laborais face a preservação e sobrevivência da empresa, o que aduz uma preocupação hodierna quanto à aplicabilidade jurídica dos princípios empresariais, incluindo-se neste a preservação e manutenção da empresa, ou princípios trabalhistas como a proteção do obreiro quanto à objetivos eminentemente sociais.

Desta forma, surgem indagações tais como: Pela manutenção da empresa justificaria-se o inadimplemento trabalhista? Qual finalidade social seria mais relevante: a defesa do trabalhador ou da empresa? Qual direito cumpriria sua função social de forma ética frente a dignidade da pessoa humana, o direito empresarial ou o direito do trabalho?

As divergências entre o direito empresarial e o direito do trabalho quanto à finalidade social, ocasionam inseguranças jurídicas de toda a ordem, reclamando e exigindo soluções ágeis de forma a unificar entendimentos jurídicos no intuito de resguardar a vigência da legislação que melhor represente os anseios sociais.

A legislação trabalhista define a responsabilidade empresarial de forma integral ao ente empresarial independentemente da decretação da falência



empresarial, enquanto que a legislação falimentar limita o recebimento de tais créditos trabalhistas no intuito de assegurar a sobrevivência empresarial.

Face a complexidade da matéria, a presente pesquisa tem o objetivo geral de contrapor as distintas realidades do direito empresarial e do direito do trabalho no que tange as obrigações trabalhistas oriundas da delimitação legal prevista na lei de falências.

Trata-se de um estudo que tenta expor o porquê de normas conflitantes em relação ao tema proposto, formulando possíveis técnicas jurídicas de adequação e aplicabilidade.

1. O Trabalho: Breves Apontamentos Históricos:

Nos primórdios da civilização, o trabalho era concebido como um castigo, uma privação ao ócio caracterizada pelo esforço físico ou intelectual imposto a escravos ou povos conquistados, os quais pagavam seu sustento via suor de seus corpos.

Conforme Irany Ferrari em sua obra “História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho”:

[...] dentro do termo trabalho pode-se distinguir os seguintes pontos: uma ação ou antes uma obra desempenhada por seres humanos que supõe determinado dispêndio de energia dirigida para um fim determinado e conscientemente desejado executado sempre mediante uma participação de energia física e de inteligência acompanhada geralmente de um auxílio instrumental que de algum modo produz efeitos sobre a condição do agente¹.

Historicamente, sob a força de trabalho escrava, sustentaram-se verdadeiros impérios, dentre os quais o Império Grego, representado pela riqueza de suas cidades-estado Esparta e Atenas, bem como o grandioso Império Romano, o qual após séculos de exploração do trabalho escravo, ruiu, devido justamente à falta de trabalhadores escravos, ocasionada pela proibição das guerras de conquista e

¹ FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTR, 1998. p. 15.



conseqüentemente da escravidão dos povos conquistados via aprovação da Pax Romana.

Nas cidades e vilas, surgiram os artesãos, profissionais autônomos que iniciaram a produção manual dos produtos e serviços necessários às sociedades locais, as quais posteriormente cresceram, demandando uma maior quantidade destes bens de consumo, transformando tais artesãos em mestres, os quais contratavam aprendizes para trabalhar em suas oficinas, originando as “corporações de ofício”, as quais monopolizavam a produção, controlando os preços, de forma à gerar inúmeros lucros aos “mestres de ofício”, possibilitando-os acumularem capitais pelo trabalho de seus aprendizes.

Devido ao acúmulo de capitais, muitos mestres artesãos dedicavam-se à perseguição de maiores lucros, enriquecendo de tal forma a tornarem-se grandes empreendedores na construção de fábricas e máquinas, objetivando a produção escalonada de bens e serviços de forma a possibilitar ganhos significativos, originando portanto os primeiros empresários capitalistas, responsáveis pela Revolução Industrial.

Descreve-nos o doutrinador Evaristo de Moraes Filho, a respeito da histórica exploração laboral, a saber:

Assim sendo, o artesão ou o camponês, que já havia perdido inteiramente a sua independência econômica e que se achavam na realidade subordinados à vontade do capitalismo mercantil e eram por ele explorados, caíram por completo na categoria de operários assalariados na empresa do capitalista industrial [...]. Assistimos, assim, ao nascimento da manufatura. Nesta, trabalhavam os artesãos arruinados com os meios de produção pertencentes ao capitalista, subordinados por completo à sua autoridade².

A partir do século XVIII, surgiu na Inglaterra o embrião industrial, fecundado pelos primeiros empresários capitalistas cujo objetivo maior consistia na racionalização do uso de energia dispendida, voltada exclusivamente para a maior produção de bens e serviços, além da procura e conquista de novos mercados

² MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 31-32.



consumidores, focando tão somente como resultado o lucro, pouco se importando com as condições e salários distribuídos à classe trabalhadora, o proletariado.

Para este proletariado, imbuído por ideários iluministas, o trabalho deixa de ser um castigo, tornando-se uma necessidade primária de sobrevivência do trabalhador e de sua família, podendo contribuir para uma melhora de seu nível de vida e de seu status social.

Segundo Irazy Ferrari na obra “História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho”, no que diz respeito ao trabalho: “passa a ser exigência social, pelo bem que faz também à sociedade, e, por tudo isso, passa a ser um direito-dever, porque não só individualmente ele é importante, mas, sobretudo, no seio da família e da comunidade de que faz parte.”³

Surgem então, dois estratagemas distintos e adversos: o modelo capitalista, baseado no lucro e na exploração do trabalhador e a importância social do trabalho para essa nova classe assalariada.

Com o advento das máquinas, a força humana foi sendo substituída, empregando um número cada vez menor de pessoas, as quais passaram a concorrer pelos remanescentes postos de trabalho, sujeitando-se a jornadas excessivas que iam de 12 à 16 horas diárias, além da utilização perniciosa de mão de obra infantil, com menores muitas vezes adotados em orfanatos por capitalistas, os quais colocavam-nos frente às máquinas em troca de sua alimentação, além da substituição maciça da mão de obra masculina pela feminina, cujos salários eram menores.

Desta forma, neste período industrial os trabalhadores passam a ser explorados à exaustão, muitos perdendo suas vidas e membros de seus corpos esmagados pelas máquinas, suas peles queimadas pelos vapores industriais, sem quaisquer proteções ou auxílios, tudo na busca desumana por maiores lucros.

Neste contexto exploratório, surge na Inglaterra industrial Nell Ludd, militante favorável à causa proletária e defensor da completa destruição das máquinas, as quais seriam a origem e causa do desemprego e da exploração.

³ FERRARI, Irazy; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTR, 1998. p. 49.



Seguidores de Nell Ludd e inúmeros trabalhadores apoiados pela Igreja, iniciam movimentos contrários à desigualdade e a exploração excessiva dos obreiros, divulgando ideais tendentes a maior proteção dos trabalhadores via criação de leis que regulamentassem os direitos a férias, salário mínimo, trabalho infantil, feminino, enfim, leis que dariam origem ao direito do trabalho.

Sob esta égide, para Sérgio Pinto Martins, em sua obra: “A continuidade do Contrato de Trabalho”: “O Estado, por sua vez, deixa de ser abstencionista, para se tornar intervencionista, interferindo nas relações de trabalho.”⁴

Já Orlando Teixeira da Costa, em sua obra: “O trabalho e a dignidade do trabalhador”, descreve que, a Igreja também passa a preocupar-se com o trabalho subordinado.

D. Rendu, Bispo de Annecy, enviou [um texto] ao rei da Sardenha, em 15 de novembro de 1845, [...] [denominado] Memorial Sobre a Questão Operária, [afirmando que] “A legislação moderna nada fez pelo proletário. Na verdade, protege sua vida enquanto homem; mas o desconhece como trabalhador; nada faz por seu futuro, nem por sua alimentação, nem por seu progresso moral”.⁵

Nessa mesma ótica, traçam-se modelos de intervenção estatal na relação trabalhador-empresário, objetivando-se uma maior justiça social.

Em 1891, o papa Leão XIII publica a Encíclica Rerum Novarum, ou “coisas novas”, difundindo um maior controle estatal sobre a relação empregatícia, considerando a premente necessidade de melhoria da realidade social, através de aumentos salariais e melhores ambientes de trabalho.

Conseqüentemente, as pressões dos trabalhadores aliadas as forças vivas da sociedade, além dos prejuízos sofridos pelos empresários capitalistas quando da invasão das fábricas e depredações das máquinas, culminaram na formulação de regras jurídicas baseadas num finalismo jurídico-social, o Constitucionalismo Social.

2. O Constitucionalismo Social no Direito Alienígena e no Brasil.

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **A continuidade do contrato de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2000. p.31.

⁵ COSTA, Orlando Teixeira da. O trabalho e a dignidade do trabalhador. **Revista LTR**, São Paulo, ano 59, v. 5, p. 592, maio 1995. (grifo e destaque do autor).



Entende-se por Constitucionalismo Social, o período no qual as Constituições dos países passam a conter regramentos sociais de cunho trabalhista, exclusivamente no intuito de constituí-los em cláusulas pétreas, ou seja, não passíveis de alterações via processos legislativos escusos, com interesses meramente capitalistas.

Neste elastério, a Constituição Mexicana de 1917 delimitou a jornada diária em 8 horas, além de proibir o trabalho dos menores de 12 anos, além de regulamentar a jornada de 6 horas para menores de 16 anos, bem como o recebimento de seguros sociais e indenizações.

Mais conhecida, a Constituição de Weimar de 1919, possibilitou a participação dos trabalhadores junto às empresas no que tange ao pleito oriundo da fixação de salários e na melhoria das condições de trabalho.

Em 1919, fortalecendo o constitucionalismo laboral, pelo Tratado de Versalhes foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cuja incumbência seria a defesa dos direitos laborais no espectro internacional, balizando tais direitos via recomendações dirigidas aos países signatários.

No Brasil, apesar de leis esparsas, como a regulamentadora do trabalho do menor, de 1891; dos sindicatos rurais, de 1903; bem como outras, foi em 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas no poder, que nossa legislação trabalhista com vistas sociais nasceu, inicialmente encampada pela constituinte de 1934, e posteriormente pela Constituição de 1937, cujo artigo 136 assegurava ao trabalho um dever social, onde independentemente de intelectual, manual ou técnico, haveria a proteção do Estado, de forma a garantir a sobrevivência do trabalhador, possibilitando a ele e sua família, condições de vida favoráveis, além de meios de defesa para tal.

Posteriormente, no Brasil, a Constituição de 1946 aprovada via Assembléia Constituinte, instituiu a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, garantindo independência e imparcialidade aos seus julgados.

Já a Constituição de 1967, promulgada sob o manto do regime militar pela revolução de 1964, respeitou-se os mesmos direitos laborais individuais e coletivos perquiridos pela Constituição Federal de 1946, com exceção ao direito de greve, a qual foi proibida nos serviços essenciais e públicos.

Enfim, com o advento de nossa Constituição Cidadã de 1988, instituiu-se o Estado Democrático de Direito sob a ótica trabalhista fulcrada nos axioma



principiológico laboral da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Desta forma, atualmente tais princípios trabalhistas vem colidindo com princípios empresariais capitalistas, estabelecendo-se um abismo entre o direito do trabalho e o direito empresarial no que tange aos princípios e em decorrência no confronto entre disposições celetistas e falimentares, impondo via de regra, uma exata subsunção aos princípios constitucionais fundamentais.

3. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Uma visão jusnaturalista constitucionalista.

O direito do trabalho possui como base conformadora de todo seu sistema jurídico o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Historicamente Rousseau imprimia com veemência a necessidade de um contrato social, cujos poderes políticos e jurídicos conduziriam ao povo, como único e exclusivo ente legitimante de toda e qualquer forma de poder, fulcrando seus ideários iluministas em legitimações populares e sociais, cujos legitimados e legitimantes obrigatoriamente tenderiam ao respeito à dignidade humana, avaliando supramencionado uso do poder através da ética e da racionalidade para o bem comum.

Positivamente, descreve o precursor constitucionalista José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Tal princípio é o atributo intrínseco, da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite a substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com o próprio ser humano. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento⁶.

Destarte tais considerações, a dignidade da pessoa humana enseja a obrigação de todas as demais pessoas, incluindo-se o Estado, de proteger e

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 90.



defender tais dignidades subjetivas contra situações desumanas e malignas, promovendo a boa existência e a inclusão social.

Objetivamente no mundo empresarial, a dignidade laboral está inserida no contexto de respeito a legislação pertinente, aos direitos do obreiro, a salubridade do meio e das instalações empresariais, a valorização funcional, a inserção dos trabalhadores em políticas de prevenção de acidentes, participação nas decisões da empresa, socialização entre todas as pessoas envolvidas independentemente das funções desempenhadas e conseqüentemente a preservação das integridades físicas, morais e psíquicas de seus colaboradores, de forma a assegurar-lhes sua identidade cultural, sendo este o aspecto mais importante da função social da empresa, estando inserida como uma célula social de grande importância.

Descreve-nos, Ingo Wolfgang Sarlet, em seu livro: “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais”:

A Dignidade da Pessoa Humana enquadra-se como princípio jurídico-constitucional fundamental, pois, na verdade, não obstante o nosso ordenamento jurídico constitucional não tenha incluído a dignidade da pessoa humana no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, elevou-se este valor ao status normativo de princípio constitucional devidamente insculpido no inciso III do artigo 1º, garantindo-lhe, desta forma, um grau de normatividade e um nível de proteção que justifica e exige sua promoção, em razão do que desnecessário que ele constasse positivado para que, viesse a ser respeitado na condição de valor inerente a toda e qualquer pessoa humana; afinal, na medida em que esta existe, aquele, deve, há de ser protegido pelo Direito⁷.

Ademais, a dignidade da pessoa humana insere-se como Princípio Constitucional da maior importância, moldando todas as normas jurídicas, ocupando o topo da pirâmide legal, de forma que é nele que se inicia e das quais decorrem todas as demais normas, notadamente as trabalhistas.

4. O Princípio do Valor Social do Trabalho.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 4. ed. Rio Grande do Sul: Ed. Advogados, 2006. p. 66.



Nos tempos modernos, o trabalho constitui um meio de suprimento das necessidades diárias de sobrevivência e da socialização do trabalhador, vez que a engrenagem social prescinde da contribuição de todos.

Objetivando consagrar a importância do trabalho para o seio social, dispôs nossa Constituição Federal em seu artigo 183, caput: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

Segundo a doutrinadora Ana Paula Taucedo Branco, em “A Colisão de Princípios Constitucionais no Direito do Trabalho”, nos ensina que:

O trabalho humano como um valor social a ser respeitado pelo Estado e por particulares nas mais diversas dimensões de suas atividades sociais, reconhecendo-lhes sentido, importância e reverência como natural faceta do Princípio Constitucional vetorial que é o da Dignidade da Pessoa Humana.⁸

Em havendo a construção do tecido social via trabalho humano, em que há complementariedade das atividades produtivas implicando sua proteção constitucional, constitui objeto do presente trabalho, a defesa dos direitos laborais, igualando-os num mesmo patamar dos direitos de propriedade, especificamente a propriedade empresarial, a qual também regida e limitada por sua função social.

5. O Princípio da Função Social da Empresa.

Inicialmente, parece-nos axiologicamente contrapostos os valores da propriedade empresarial e da função social, haja vista que a concentração de bens de produção nas mãos de poucos excluiriam a participação dos demais, do todo social. No entanto, sob a tutela do direito e de sua regulamentação constitucional, além da intervenção Estatal, a propriedade empresarial constituirá instrumento hábil a efetivação dos resultados almejados pelos seus detentores, bem como a real efetivação dos direitos sociais trabalhistas.

⁸ BRANCO, Ana Paula Taucedo. **A colisão dos princípios constitucionais no direito do trabalho.** São Paulo: LTR, 2007. p. 62.



Desta feita, seguindo premissas da Constituição de Weimar (1919), não mais se permite que a propriedade atenda tão somente aos interesses de seus proprietários, principalmente quando estes se dirigem contra o interesse social.

A priori, a função social da empresa vincula-se ao dever de exercer, organizar, explorar e dispor de determinada atividade econômica de forma não nociva aos interesses da coletividade, abrangendo os interesses internos do empresariado bem como os interesses externos, isto é, coletivos, tais como consumidores, fornecedores e principalmente dos empregados.

Atualmente, os comandos capitalistas em sua maior parte, determinam ao empresário tão somente a persecução aos lucros, havendo a necessidade de ingerência do Poder Público em coordenar e coibir comportamentos empresariais contrários aos interesses sociais, justificando assim o sacrifício à autonomia privada mediante estratégias que conduzam a defesa dos interesses da coletividade, sejam eles econômicos ou sociais, tal qual uma melhor distribuição de renda e melhor assistência às classes menos favorecidas.

No equilíbrio de tais interesses, surge a importância do controle social da empresa via tutela ou balizamento estatal, o qual, respeitando os princípios da Livre Iniciativa Econômica, perseguirá o equilíbrio entre o poder econômico em seus dois extremos, ou seja, empresários e trabalhadores, promovendo a solidariedade entre ambos, objetivando o bem estar geral.

Em defesa da intervenção estatal, vigora o Princípio da Solidariedade, enfatizando a maior valorização do trabalhador aliado ao máximo bem-estar econômico e o aumento de riquezas, permitindo assim a maior participação dos empregados junto ao processo econômico empresarial, de forma a assegurar-lhes certo poder decisório no que tange ao processo produtivo.

Nos ensina José Augusto Lindgren Alves, em sua obra: “Os Direitos Humanos como tema global” que a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Declaração e Programa de Ação de Viena assegurou:

Reconhecendo e afirmando que todos os direitos humanos derivam da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, e que esta é o sujeito central dos direitos humanos e liberdades fundamentais, razão pela qual há de ser a



principal beneficiária desses direitos e liberdades e participar ativamente de sua realização.⁹

Destarte isto, se ao indivíduo é garantido o direito de propriedade, exige-se dele o cumprimento da respectiva função social em prol do bem comum. Nesta linha de raciocínio, em sendo a empresa, a atividade economicamente organizada pelos indivíduos ou sociedades para a produção ou circulação de riquezas, faz-se necessária sua inclusão no rol do gênero “propriedade”, havendo, portanto restrições ao seu uso, gozo, posse e gerência, exigindo-lhe uma responsabilidade social quanto aos atos dirigidos aos trabalhadores, consumidores, concorrentes, meio-ambiente, enfim, a sociedade em geral.

O objeto finalístico da função social empresarial seria a obtenção de relações sociais empresário-trabalhador mais justas, equilibradas e complementares, elevando-se os lucros e conseqüentemente os salários além do respeito aos direitos trabalhistas no sentido de permitir o pleno atendimento às necessidades dos trabalhadores, sejam elas físicas, técnicas e morais, satisfazendo-as integralmente, cuja conseqüência seria uma melhor produção, sendo cediço que trabalhadores felizes e satisfeitos trabalham mais e melhor.

Segundo o artigo, intitulado “A função social da empresa”, de autoria da Prof. Vera Helena de Mello Franco, ao discorrer sobre a problemática da responsabilidade social e empresaria, assim defende:

Como bem observado em recente artigo, a questão da responsabilidade social introduz algumas indagações: A primeira delas diz respeito à possibilidade de a empresa ser obrigada a desempenhar uma função social. Ora, dentro do regime capitalista, exercer ou não uma função social é mera opção da empresa. Seu objetivo primordial é a captação do lucro, enquanto o Estado tem o dever de promover os direitos sociais. Portanto, a contribuição da empresa moderna para a efetivação dos direitos sociais, destinando uma parte de seus recursos para a implementação de um serviço destinado à comunidade, é, pois voluntária. Trata-se de auxiliar o Estado na realização de suas políticas sociais, flagrantemente ineficientes, auxílio esse que pode vir tanto das pessoas

⁹ ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994. p. 149.



jurídicas como físicas, defluindo daí a essência da chamada responsabilidade social.¹⁰

Por conseguinte, o ente empresarial quando praticante de sua função social em sentido amplo, aí englobando o respeito à legislação laboral, concorrencial, consumerista, ambiental, tributária, dentre outras..., poderá exercer em sua plenitude o direito de livre iniciativa estampado no artigo 170, inciso III da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – [...]

II – [...]

III – função social da propriedade;

[...]

Em contrapartida, caso o ente empresarial não respeite sua função social, seu direito à livre iniciativa sofrerá restrições via tutela estatal, consoante anteriormente exposto.

Em razão disso, sob a temática trabalhista fundamentada no princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, a função social empresarial esbarra no compromisso e respeito aos direitos laborais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a condicionar uma melhor divisão das riquezas produzidas, harmonizando a relação capital-trabalho.

6. O Princípio da Preservação da Empresa.

Por razões já expostas, o direito do trabalho assume papel tradicional e até certo ponto intolerante em virtude de suas lutas e conquistas históricas, mesmo porque possui como lema a irrenunciabilidade de seus direitos.

Já em direito empresarial, vige o Princípio da Preservação da Empresa, objetivando ao ente empresarial uma longa existência, distanciando-se ao máximo

¹⁰ FRANCO, Vera Helena de Mello. A função social da empresa. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 28, v. 96, p.135, mar. 2008.



de situações de crise, levando-se em consideração que a empresa representa a maior fonte de geração de empregos, onde grande parte da população retira sua subsistência, bem como o Estado, suas receitas fiscais.

Nesta corrente, no cenário nacional, surge a nova lei de falências, aplaudida pelo empresariado, vez que perseguidora da continuidade do processo produtivo via possibilidade de reerguimento empresarial, restringindo-se em nome da sobrevivência da empresa, direitos laborais assegurados constitucionalmente, consoante exposto detalhadamente nos próximos capítulos.

Em defesa da empresa e de sua manutenção, assinalam os comercialistas que o princípio da preservação da empresa estampado na nova lei concursal, assegura a permanência da atividade econômica para entes empresariais que apresentem crises financeiras, ou seja, quando ausente caixa suficiente para honrar obrigações; crises patrimoniais, quando o ativo empresarial não supre o passivo e crises econômicas, como exemplificamente a diminuição do volume negocial de tais empresas, todas elas tendentes ao inadimplemento obrigacional junto aos fornecedores, fisco e principalmente os trabalhadores, atuando a lei falimentar no sentido de suspensão e limitação ao pagamento destes credores, notadamente débitos trabalhistas.

Com mais cautela, assevera Fábio Ulhoa Coelho que o cabimento da aplicação do princípio da preservação da empresa deve encampar tão somente entes empresariais sadios e que efetivamente possam ser recuperados, a saber:

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos-materiais, financeiros e humanos empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação de empresas não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes, inviáveis,



opera-se uma inversão inaceitável, o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os credores¹¹.

Mais radicais, alguns comercialistas difundem que a empresa, independentemente de sua insolvência, é uma unidade econômica integrante do mercado, formando um grande elo de relações jurídicas com extraordinária repercussão social, seja no campo trabalhista, consumerista, produtivo, econômico, tributário, devendo ser protegidas ao máximo, blindadas de quaisquer crises, considerando-a como órgão social vital.

Para estes, em função do capitalismo, cujo pilar é a empresa, torna-se essencial a manutenção das sociedades empresárias em pleno funcionamento, isto é, livre de crises, sendo necessários instrumentos de recuperação que efetivem sua preservação, objetivo este que deve prevalecer sobre outros, inclusive sobre créditos trabalhistas. Defendem portanto que no mundo globalizado em que vivemos, onde os entes empresariais lutam diariamente pela sobrevivência, imprescindível a defesa de estratégias tendentes a preservação da empresa e suas atividades, justificando com isso, por exemplo, a necessidade da flexibilização trabalhista.

Com maestria, o ilustre doutrinador Fábio Ulhoa, em sua obra “Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, assim leciona:

Se as estruturas do livre mercado estão, em termos gerais, funcionando de modo adequado, as empresas em crise tendem a recuperar-se por iniciativa de empreendedores ou investidores, que identificam nelas, apesar do estado crítico, uma alternativa de investimento atraente. Se, porém, a própria estrutura de mercado não for capaz de proporcionar o que costuma chamar de “solução de mercado”, o Estado deve intervir para defender os interesses que gravitam em torno do funcionamento da empresa, tais quais dos empregados, consumidores, fisco, comunidade etc ...¹².

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 34.

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 117. (destaque do autor).



Enfim, após acurada análise frente ao ente empresarial, imprescindível sua manutenção caso haja grandes possibilidades de recuperação, inclusive para que posteriormente os créditos laborais sejam adimplidos, bem como mantendo-se os empregos. Entretanto, caso tais empresas não apresentem grandes chances de sobrevivência, sem delongas, prudente seria a defesa dos interesses obreiros, já que não caberia à eles suportar os riscos das atividades empresariais mal sucedidas, mesmo porque contribuíram com sua força de trabalho, muitas vezes realizando horas extraordinárias sem quaisquer fruições nos lucros empresariais, no período áureo destes entes produtivos.

7. A defesa da flexibilização do Direito do Trabalho pelo Direito Empresarial.

Pela globalização, no afã incessante pela busca de competitividade no mercado mundial, o empresariado vem exigindo do Estado a flexibilização de normas trabalhistas objetivando o enxugamento de custos e conseqüente melhor adaptação aos padrões de concorrência via diminuição da força dos princípios protecionistas do direito do trabalho, mediante supressão das atuais garantias legais sacramentadas por séculos de luta pela melhoria das condições de vida da classe trabalhadora, tudo no intuito de melhorar a “competitividade” externa das empresas, principalmente no que tange aos entes nacionais.

Para Ives Gandra da Silva Martins Filho, em seu “Manual esquemático de direito e processo do trabalho”:

A flexibilização representa a atenuação da rigidez protetiva do Direito do Trabalho, com a adoção de condições trabalhistas menos favoráveis do que as previstas em lei, mediante negociação coletiva, em que a perda de vantagens econômicas poderá ser compensada pela instituição de outros benefícios, de cunho social, que não onerarão excessivamente a empresa, nos períodos de crise econômica e transformação da realidade produtiva.¹³

Desta forma, a divulgação de ideários flexibilizadores no que tange ao ordenamento laboral é justificada empresarialmente pela ocorrência ora de crises

¹³ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 9.



econômicas, ora pelo aumento dos lucros. No entanto, se o empresário assume os riscos pela atividade econômica, passível está de auferir lucros ou prejuízos, razão pela qual injusta seria a diminuição de direitos laborais, constatando-se que na maioria das vezes à classe obreira não são partilhados tais lucros, mas tão somente os prejuízos.

Assim sendo, para os defensores do direito do trabalho, absurda seria tal flexibilização eis que tal direito prima pela defesa dos direitos mínimos do trabalhador tão somente no intuito de assegurar-lhes direitos necessários à um pouco de dignidade, diminuindo as distorções contidas na relação capital-trabalho.

Nesta linha de raciocínio trabalhista, com ironia nos alerta a Profa. Salete Maria Polita Maccalóz, em sua obra “Globalização e Flexibilização”:

Nesses quase dez anos de doutrinação ideológica pela flexibilização da legislação social o discurso fundamentador, mantendo sempre o mesmo objetivo, tem oscilado apenas quanto às desculpas supra-relacionadas, enfatizando sempre a diminuição do desemprego.¹⁴

Destarte exposto, pretendem os comercialistas e o empresariado a diminuição da regulamentação e intervenção legislativa estatal em assuntos laborais, diminuindo a proteção ao trabalhador via persecução aos lucros e da competitividade. Para eles, desnecessária a intervenção do Estado na seara trabalhista, eis que as próprias partes via contratos particulares poderiam regulamentar as relações laborais, via negociação coletiva, o que para os trabalhistas apresenta-se absurdo e patentemente ilegal ante os princípios da valorização do trabalho e da dignidade humana, sendo constatado historicamente o abuso do poder do capital sobre as atividades humanas, bem como a exploração surgida pela enorme concorrência entre os postos de trabalho, aviltando salários e conduzindo os obreiros à aceitação de condições piores às existentes pelo protecionismo celetista, o que certamente conduziria a classe trabalhadora aos moldes do ocorrido na Revolução Industrial inglesa.

No campo econômico, João Marcos Castilho Morato, em sua obra “Globalismo e Flexibilização Trabalhista”, assim nos descreve: “O sistema de

¹⁴ MACCALÓZ, Salete Maria Polita. **Globalização e flexibilização**. Rio de Janeiro: destaque, 1997, p. 2.



proteção ao emprego no Brasil parece não refletir tanto nas despesas empresariais, como pretende fazer crer o discurso neoliberal”¹⁵.

Atualmente, algumas correntes defendem a tese de que a globalização ocasionará a flexibilização trabalhista, sendo que, no entanto, como ainda existe a exploração do capital sobre o trabalho, caberia sim ao Estado uma posição de caráter intervencionista, impondo limites ao poder do dinheiro no intuito de proporcionar a manutenção de um nível mínimo de dignidade humana, em respeito aos diplomas constitucionais, comunitários e internacionais, notadamente da Organização Internacional do Trabalho.

É cediço que o direito do trabalho está ligado à vida e à dignificação do próprio homem. No entanto, flexibilizar por completo as normas trabalhistas sem qualquer intervenção do Estado poderia, num mundo capitalista, forçar os trabalhadores, pela necessidade do recebimento de salários, que se ignorassem como seres humanos, aviltando sua força de trabalho, arriscando sua saúde, enquanto que ao empregador, caberia tão somente o emprego e a utilização da melhor e mais rápida maneira de se alcançar o lucro.

Segundo os ensinamentos do mestre Arnaldo Sussekind, no livro “Instituições de Direito do Trabalho”, assim dispõe: “Visando ao amparo do trabalhador como ser humano e à prevalência dos princípios da justiça social, mediante limitação da autonomia da vontade, o Direito do Trabalho se constitui, em grande parte, de preceitos de ordem pública.”¹⁶

Em assim sendo, a flexibilização trabalhista implicaria na transformação de tais preceitos de ordem pública em privado, haja vista a possibilidade defendida pelos comercialistas, da utilização de plena autonomia de vontade entre os “contratantes”.

Para os trabalhistas, em consequência, décadas e séculos de conquistas no mundo do trabalho correriam o risco de perderem-se frente à interesses menos nobres como a busca incessante pelo lucro e pela desvalorização do trabalho, razão pela qual, as normas celetistas, por serem de ordem pública, possuem direitos

¹⁵ MORATO, João Marcos Castilho. **Globalismo e flexibilização trabalhista**. Belo Horizonte: Inédita, 2003. p. 117.

¹⁶ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTR, 1993. p. 197.



irrenunciáveis e inderrogáveis pela vontade das partes, afigurando-se sua indisponibilidade via imperatividade absoluta.

São as palavras de Maurício Godinho Delgado:

A irrenunciabilidade inata aos direitos trabalhistas constitui talvez o veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio emerge, na verdade, como instrumento hábil para assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável hipossuficiência de vontade perante o sujeito coletivo empresário.¹⁷

Enfim, pela proteção do trabalhador, há constitucionalmente a valorização de seu trabalho e a defesa da dignidade de sua pessoa humana de forma a assegurar-lhe a garantia de um mínimo àquele que se sustenta pelo que recebe com seu salário, impondo à ele uma faixa indisponível de direitos, cujas normas permitem um patamar civilizatório mínimo, em conformidade com os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado:

Não prevalece a adequação setorial negociada e concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho. (arts 1º, III e 170, caput, CF/88). Expressam ilustrativamente, essas parcelas de indisponibilidade absoluta a identificação profissional, o pagamento de salário mínimo, as normas de medicina e segurança do trabalho.¹⁸

¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1999. p. 157.

¹⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1999. p. 167. (destaque do autor).



Destarte isto, observa-se, que as normas justralhistas são imperativas, não incidindo seu afastamento pela manifestação volitiva das partes, além de não ser possível ao obreiro, abrir mão de vantagens e proteções encampadas pelo direito do trabalho. Ademais, convém ressaltar a indisponibilidade dos direitos trabalhistas sejam eles absolutos ou relativos, não se admitindo renúncia, razão pela qual afastada a flexibilização das normas trabalhistas.

8. A Falência e os Créditos Trabalhistas.

A contrário sensu, a nova sistemática falimentar limitou o recebimento dos créditos trabalhistas como créditos privilegiados, na ordem de 150 salários mínimos, em conformidade ao artigo 83 da Lei n. 11.101/05, nos seguintes termos:

Art. 83 - A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
[...].

Destarte o comando legal, o crédito laboral limitado ao teto de 150 (Cento e cinquenta) salários mínimos, juntamente com os créditos oriundos de acidente de trabalho, são considerados privilegiados sobre todos os demais créditos.

Verifica-se em mencionada norma a inclusão dos créditos oriundos de acidentes de trabalho juntamente com créditos trabalhistas com sendo ambos de primeira classe atinentes aos credores do falido, entendendo-se como créditos acidentários àqueles revertidos em indenização ocasionados por dolo ou culpa do empregador nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a problemática surge quando os créditos laborais são superiores ao teto falimentar, sendo tais créditos excedentes, considerados créditos quirografários, ou seja, desprovidos de quaisquer preferências legais para seu recebimento, aguardando portando, a “partilha de migalhas” após o recebimento de todos os demais créditos, isso contando se houver sobras, o que seria raro.

Desta feita, tais limitações da lei falimentar contrastam e colidem diretamente aos comandos legais celetistas, a saber:



Art 499 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

Parágrafo 1º: Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

Assim sendo, prevê a lei laboral o privilégio ao crédito trabalhista em face de sua natureza alimentar, sendo juntamente com os créditos acidentários, preferidos em relação à todos os demais créditos, inclusive os tributários, consoante descreve o Código Tributário Nacional:

Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou tempo de constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação de trabalho ou do acidente de trabalho.

Neste embate, os dispositivos celetistas são claros ao englobar a “totalidade” dos salários e indenizações devidas ao trabalhador, não estabelecendo qualquer limitação, face ao axioma principiológico da proteção do obreiro em face de sua hipossuficiência econômica.

Tais conflitos normativos implicam em acirradas disputas doutrinárias entre defensores do direito do trabalho e da empresa, sendo que os primeiros (trabalhistas) defendem a inconstitucionalidade do artigo 83 da lei falimentar, bem como sua incompetência em razão da matéria, ou *ratione materiae*, vez estar abrangendo matéria trabalhista. Já os defensores do ente empresarial sustentam que a lei de falência em seu artigo 83, revogou o parágrafo 1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que para eles, a lei nova revoga a anterior quando regula por inteiro a mesma matéria.

Para os trabalhistas, apesar das disposições legais de competência justtrabalhista, a legislação falimentar extrapolou seus limites ao limitar como privilegiado o crédito trabalhista igual ou inferior a 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos, tornando tais excedentes creditórios equiparados aos quirografários, daí, dificultando seu recebimento, eis que alijados ao final da fila credora.

Contrariamente à limitação legal de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos, a Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), impetrou



competente Ação Direita de Inconstitucionalidade, junto ao Supremo Tribunal Federal, Adin n. 3424-3/600, defendendo a inconstitucionalidade do teto legal, bem como dos incisos I e VI, alínea C, e parágrafo 4º do artigo 83, o inciso V do artigo 84 e o inciso II do artigo 86, ambos da Lei n. 11.101/05, sustentando que tais limitações violariam os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, afigurada sua natureza alimentar. Entretanto, procedeu-se ao julgamento desta ação, tendo o pedido sido denegado, prevalecendo à manutenção do teto legal, onde créditos acima de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos seriam considerados quirografários, nos termos da lei.

Para os juízes, tal limitação creditícia implica no desrespeito à função social almejada pelo direito, resultando na espoliação de direitos até então irrenunciáveis por expressa disposição constitucional, representando uma aberração jurídica, de forma a conduzir ao inadimplemento laboral. Ao que parece, tal dispositivo legal atende mais aos fins econômicos que sociais.

Destarte isto, ao analisar a lei falimentar, compreenderíamos sua patente contradição ao beneficiar e ao mesmo tempo limitar o recebimento dos créditos trabalhistas, de forma que seu artigo 83 inciso I, limita a quantia a ser paga pelo crédito laboral, afrontando diretamente a posição privilegiada dos obreiros. Neste elástico jurídico, pelo princípio da isonomia, se os créditos trabalhistas são privilegiados, inconstitucional sua limitação ao teto legal falimentar.

Conjuntamente, mencionado artigo 83 inciso I da Lei n. 11.101/05 também contraria os artigos 7º, V e 170 da Constituição Federal, segundo a qual, seria direito dos trabalhadores o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho executado, sendo injusto, portanto, ao empregado que executou atividade mais específica e complexa receber o mesmo valor daquele que realizou atividade com menor remuneração em razão do limite legal imposto pela lei falimentar.

É cediço que pelo constitucionalismo social, há a previsão da valorização do trabalho humano, razão pela qual injusta a redução do privilégio dos créditos laborais, não cumprindo a lei, neste caso, sua função social, eis que quando o empresário entra em estado falimentar seu passivo é maior que o ativo, diminuindo em muito a possibilidade dos recebimentos de créditos trabalhistas, quanto mais, se excedentes ao teto legal, daí equiparados aos quirografários, havendo nestes casos, uma real supressão de seu recebimento via imposição legal.



Enfim, vislumbra-se que a nova lei de falência prejudica o trabalhador eis que na legislação anterior, tais créditos possuíam privilégios absolutos, sem quaisquer restrições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Apesar do estabelecimento de princípios fundamentais à dignidade da pessoa humana, mediante adoção do constitucionalismo social em nosso ordenamento, vislumbra-se com o advento da Lei n. 11.101/05, que os direitos trabalhistas coletivamente conquistados por décadas de lutas, vem sendo alijados por mencionada norma, a qual ideologicamente voltada à manutenção da empresa, justificando-se inclusive o inadimplemento dos créditos laborais.

Sob um enfoque malthusiano, poderia-se defender a manutenção do ente empresarial via preservação dos empregos alí gerados, justificando-se pela atual lei falimentar, que tal manutenção somente seria possível graças à penalização dos sujeitos ativos da produção: os trabalhadores, os quais teriam seus direitos suspensos e descredenciados da hierarquia preferencial creditória.

Neste elastério eminentemente econômico, avesso ao social, verifica-se que as conseqüências futuras podem ser contrárias aos próprios interesses empresariais, ou seja, alijados de seus direitos e garantias, a imensa classe trabalhadora perderia seu poder aquisitivo, diminuindo a demanda por bens de consumo e conseqüentemente a produção, atingindo o maior beneficiário da nova lei falimentar, ou seja, a empresa.

Ademais, sobre aspectos mais nobres, os quais encampados pelo Constitucionalismo Social, verifica-se que diversas disposições justralhistas de origem constitucional, foram absurdamente “revogadas” pela lei falimentar, excedendo sua competência em razão da matéria ao limitar créditos trabalhistas como privilegiados a 150 salários mínimos nos caso falimentares.

A esperança da inconstitucionalidade findou-se com o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo mencionados dispositivos falimentares, patentemente inconcebíveis, mediante expressa supressão aos ditames constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho.



Pela exposição, resta claro a força de estratagemas e ideários de cunho econômico frente a lei falimentar, desrespeitando preceitos celetistas de origem constitucional, pouco importando a valorização do trabalho humano, a dignidade da pessoa humana, o sustento da família, sendo tendencioso e ilegítimo perante o direito natural a sobreposição da empresa sobre o empregado, representando em realidade um retrocesso aos direitos coletivamente conquistados às custas de muito sangue e suor.

Ao Estado, caberá tão somente o controle da função social da propriedade empresarial, não podendo mais valorar sobre os aspectos laborais “previstos em lei”, in casu, falimentar.

Juridicamente, percebe-se a grande insegurança trazida pela Lei n. 11.101/05, haja vista seu desrespeito a hierarquia das normas, atingindo frontalmente a norma fundamental descrita por Kelsen, a qual seria a origem de todo o direito positivo, o útero legal, o qual é infectado por uma simples norma infraconstitucional, ocasionando o aborto de direitos e garantias trabalhistas, única e exclusivamente em razão de um único objetivo: o lucro.

Ao que parece, a nova lei falimentar representou a falência da efetividade do direito do trabalho, efetividade esta que conduzia à finalidade social mais relevante na atividade produtiva da comunidade, o respeito e reconhecimento dos trabalhadores, da sua importância, ocasionando uma melhor distribuição da renda, uma melhoria substancial na vida dos obreiros.

Muito clara a intenção do legislador nacional quando do feitiço da nova lei falimentar, qual seja, transferir à classe trabalhadora os riscos da atividade econômica, como se proprietários fossem, quando em verdade são obrigados a vender sua força de trabalho, sua vitalidade e energia por baixos salários que não lhe permitem satisfazer suas necessidades primárias, bem como de suas famílias.

Quanto às conseqüências sociais da nova lei, constata-se o eterno permanecer neste estado de coisas onde a luta de classes pressupõe, e no presente caso confirma, a utilização do direito como instrumento de dominação social, onde os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho são encontradas facilmente nas bibliotecas e universidades, porém, inacessíveis à população que depende do seu labor, vigor físico e intelectual para sobreviver.



Aos defensores da nova lei falimentar, que esta legislação não represente um futuro de desagregação de direitos coletivos laborais, justificado sob o manto ideológico da “flexibilização”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão dos princípios constitucionais no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 abr.2012.

_____. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Ed. Especial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 11 abr.2012.

_____. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 17 abr.2012.

_____. Decreto-Lei n. 5452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 11 abr. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Orlando Teixeira da. O trabalho e a dignidade do trabalhador. **Revista LTR**, São Paulo, ano 59, v. 5, p. 591-594, maio 1995.

DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1999.

FERRARI, Irary; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTR, 1998.



FRANCO, Vera Helena de Mello. **A função social da empresa.** Revista do Advogado, São Paulo, ano 28, v. 96, p.125-136, mar. 2008.

MACCALÓZ, Salete Maria Polita. **Globalização e flexibilização.** Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A continuidade do contrato de trabalho.** São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MORATO, João Marcos Castilho. **Globalismo e flexibilização trabalhista.** Belo Horizonte, Inédita, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 4. ed. Rio Grande do Sul: Ed. Advogados, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho.** 14. ed. São Paulo: LTR, 1993.

